



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.495, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 81/13

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre a folga dos trabalhadores em regime de revezamento ou de sobreaviso e estender a aplicação da lei aos trabalhadores terceirizados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3765/2008. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 12 da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. Garantem-se aos empregados de que trata este artigo três dias de folga para cada dois dias de trabalho.”
(NR)

.....
“Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento, e aos trabalhadores terceirizados que trabalhem nas mesmas condições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 81, DE 2013

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que visa garantir aos empregados Offshore o direito a 21 (vinte e um) dias de folga a cada 14 (quatorze) dias trabalhados, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ apresenta sugestão de projeto de lei que visa garantir aos empregados Offshore o direito a 21 dias de folga a cada quatorze dias trabalhados.

O motivo da proposta, de acordo com o Sindicato, é atender os

anseios da classe trabalhadora, que se sente injustiçada e discriminada, pois, enquanto os empregados da Petrobrás têm 21 dias de folga para quatorze dias de trabalho, os trabalhadores terceirizados fazem jus a apenas quatorze dias de folga para o mesmo período trabalhado.

Conforme a declaração da Comissão de Legislação Participativa, datada de 2 de julho de 2013, a documentação exigida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentada pela entidade, está regularizada e arquivada nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais uma sugestão apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, que busca a melhoria das condições de trabalho dos integrantes da categoria.

Entendemos que o sindicato tem razão nesta demanda. As condições diferenciadas a que são submetidos os trabalhadores terceirizados na atividade petrolífera representam uma grave discriminação, em prejuízo da sua segurança e da sua saúde física e psicológica.

Dessa forma, nossa posição é no sentido de que se aprove a sugestão apresentada, dando prosseguimento à demanda da entidade sindical.

Devemos observar, contudo, que os dias de folga dos empregados da Petrobras não estão definidos na Lei nº 5.811, de 1972, mas no acordo coletivo firmado entre aquela empresa e o sindicato da categoria profissional, que assim prevê:

Cláusula 97ª – Jornada de Trabalho – Regime Especial de Campo

A Companhia concederá aos empregados engajados no Regime Especial de Campo – REC, a relação de dias de trabalho para dias de folga de 1x1,5, jornada diária de 12 (doze) horas, com intervalo para repouso e alimentação e a carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas.

A extensão desse direito aos trabalhadores terceirizados depende, portanto, da inserção dessa norma na referida lei, o que fazemos por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 8º.

Ademais, propomos que seja dada nova redação ao art. 12 da lei, para estabelecer que as suas disposições serão aplicáveis, também, aos trabalhadores terceirizados que trabalhem nas mesmas condições

Diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 81, de 2013, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Deputado CELSO JACOB

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre a folga dos trabalhadores em regime de revezamento ou de sobreaviso e estender a aplicação da lei aos trabalhadores terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 12 da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. Garantem-se aos empregados de que trata este artigo três dias de folga para cada dois dias de trabalho.”
(NR)

.....

“Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento, e aos trabalhadores terceirizados que trabalhem nas mesmas condições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado CELSO JACOB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 81/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga, Dr. Grilo e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 8º. O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 9º. Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso.

Art. 10. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese o pagamento previsto no art. 9º.

Art. 11. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes desta lei.

Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

FIM DO DOCUMENTO
